



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 484:

Promulga a lei orgânica da Emissora Nacional — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 30 752, 30 835, 32 050, 37 230 e 38 293 e várias disposições dos Decretos n.ºs 33 570, 34 350 e 39 999.

Decreto n.º 41 485:

Promulga o Regulamento da Emissora Nacional.

Decreto n.º 41 486:

Promulga o Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão — Revoga os Decretos n.ºs 30 753 e 34 385 e mantém em vigor até 31 de Dezembro de 1958 os artigos 31.º, 34.º, 35.º e 36.º do primeiro dos citados decretos, na sua redacção actualizada.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 41 375, que actualiza o regime legal em que os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, podem efectuar despesas com obras ou com a aquisição de material.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 41 487:

Dá nova redacção ao artigo 70.º do Código das Custas Judiciais — Designa os ajudantes do procurador da República a quem competem funções de direcção e orientação dos serviços do Ministério Público nos Tribunais Centrais de Menores de Lisboa, Porto e Coimbra, nos Tribunais de Execução das Penas e de Polícia de Lisboa e Porto, no 9.º e 10.º juízos correcionais de Lisboa e no 5.º juízo correcional do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 488:

Determina que as remições dos ónus enfitéuticos e censitários incorporados no património do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 30 615, requeridas no prazo de três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, beneficiem dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 840 — Prorroga por mais três anos o prazo para a elaboração das listas dos bens enfitéuticos e censitários a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 404.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 489:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — Remodelação do 3.º pavimento (2.ª fase), para a instalação do bloco operatório, quantos de oficiais e enfermarias dos sargentos» — Revoga e substitui o Decreto n.º 41 408.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Autoriza transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 533:

Manda abonar durante o corrente mês aos consulados de Portugal junto de vários países diversas quantias destinadas a ocorrer a despesas de material e expediente.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 490:

Autoriza a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a celebrar contrato para a execução da obra de «Ampliação do Liceu de Castelo Branco».

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 491:

Eleva para 227.500.000\$ o montante fixado para o Plano de Fomento do Estado da Índia pela Lei n.º 2077 e pelos Decretos-Leis n.ºs 40 664 e 40 997.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Declaração:

Autoriza a transferência de várias verbas dentro do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 16 534:

Constitui a Caixa de Previdência do Pessoal da Indústria dos Tabacos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 41 484

Em todos os países modernos a radiodifusão surge, ao lado da imprensa, como um dos mais poderosos meios de difusão cultural, de informação e mesmo de projecção externa dos nossos dias, pelo que a sua importância não pode ser minimizada, particularmente quando, como é o nosso caso, as diversas parcelas do território nacional se encontram dispersas por vários continentes e em numerosos países existem fortes núcleos de emigrantes portugueses.

Tem, pois, o Governo procurado que a Emissora Nacional, sempre atenta, aliás, às necessidades de moder-

nização que neste sector se impõem, disponha dos meios indispensáveis para integral cumprimento da sua missão. Nessa orientação, à medida que se vai realizando o plano de radiodifusão nacional, computado em mais de 100 000 contos, as emissões oficiais vão alcançando, em condições cada vez mais favoráveis, todo o território metropolitano e ultramarino, na sua função cultural, informadora e recreativa.

Os emissores de radiodifusão do Estado em serviço na metrópole serão vinte e seis no fim do ano, com a potência nominal de 800 kW, contra os 130 kW dos oito emissores de há dez anos. Ao mesmo tempo o número de horas de emissão, para território nacional e núcleos de portugueses no estrangeiro, quase quintuplicou no último decénio, devendo atingir este ano a centena de milhar.

Paralelamente a este esforço, e em virtude também do aumento do nível de vida da população e do seu interesse pelas emissões, multiplicou-se o número de aparelhos receptores de radiodifusão, que, de 69 102 registados em 1937, no continente e ilhas adjacentes, passou a 144 740 em 1947 e a 534 063 no início do ano corrente. Ultimamente o registo de novos receptores tem ultrapassado 50 000 unidades em cada ano.

Tão relevante desenvolvimento aumentou grandemente as responsabilidades da Emissora Nacional de Radiodifusão, cuja organização primitiva se não amolda já às necessidades de momento. Com o presente diploma procura-se, pois, ajustar a sua organização administrativa aos vultosos meios de que dispõe — sem perder de vista a natureza muito especial deste serviço —, ao mesmo tempo que se lhe proporcionam condições que lhe permitirão imprimir aos seus programas qualidade condizente com a grande expansão das emissões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Lei orgânica da Emissora Nacional

I.

Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º A Emissora Nacional de Radiodifusão (E. N.) é um organismo autónomo, com personalidade jurídica, que superintende nos serviços de radiodifusão do Estado, com excepção dos que, por disposição expressa da lei, estejam confiados a outros serviços.

§ único. Sempre que no presente diploma e no seu regulamento se faça referência ao Governo, entender-se-á que a competência deste será exercida pela Presidência do Conselho, sem prejuízo do disposto no corpo do artigo 4.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 34 133, de 24 de Novembro de 1944.

Art. 2.º A Emissora Nacional tem por fins:

1. Assegurar a emissão de programas radiofónicos para os territórios portugueses e para os territórios estrangeiros onde residam consideráveis núcleos de portugueses;

2. Exercer através desses programas acção continuada de cultura, educação, informação e recreio;

3. Contribuir para mais amplo e profundo conhecimento de Portugal no estrangeiro.

§ único. A Emissora Nacional desempenhará a sua função informadora, relativamente ao noticiário nacional e estrangeiro, por forma a manter um conveniente equilíbrio entre as actividades da radiodifusão e as da imprensa como elementos fundamentais de formação da opinião pública.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete à Emissora Nacional:

1. Elaborar os estudos relativos aos seus serviços, submeter à aprovação do Governo as propostas de modificação ou renovação que as circunstâncias aconselharem e promover a sua execução;

2. Propor à Presidência do Conselho, depois de ouvidos os Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, a constituição e delimitação de zonas de protecção para os seus centros emissores ou de recepção;

3. Adquirir, por contrato ou mediante expropriação por utilidade pública, e tomar, de arrendamento os prédios rústicos e urbanos necessários para as suas instalações, bem como promover a execução de obras nos prédios de que seja proprietária ou que lhe estejam afectos;

4. Conceder licenças para instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora e de televisão no continente e ilhas adjacentes, cobrar as taxas respectivas e aplicar multas aos infractores;

5. Exercer, de um modo geral, todas as atribuições em matéria de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora e de televisão e respectivas antenas que foram dadas à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pelo Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933, e mais legislação em vigor;

6. Preparar programas culturais, educativos, recreativos e de informação para as suas emissões;

7. Effectuar a radiodifusão sonora de acontecimentos ou espectáculos promovidos por entidades públicas ou particulares quando seja julgado conveniente para informação do público;

8. Promover a realização de programas de televisão, nas condições fixadas pelo Governo e nos termos da alínea a) do n.º 1 da base XI do anexo ao Decreto-Lei n.º 40 341, de 18 de Outubro de 1955;

9. Organizar festivais, certames e concursos de natureza cultural e recreativa a incluir nos programas de radiodifusão e atribuir os respectivos prémios nas condições que forem superiormente aprovadas;

10. Assegurar a divulgação dos seus programas e iniciativas pelos meios apropriados, inclusivamente mediante a edição de publicações de carácter periódico ou acidental;

11. Instituir prémios pecuniários ou de outra natureza para fomentar produções radiofónicas originais de real mérito e recompensar outros trabalhos que se relacionem com a actividade da Emissora Nacional, nos termos que forem superiormente aprovados;

12. Promover a preparação de artistas, técnicos e outros colaboradores que haja necessidade de formar, organizando centros de estudo e ensaio ou utilizando instituições nacionais ou estrangeiras;

13. Subsidiar, no domínio da sua acção cultural, os autores e entidades que, nas condições fixadas em despacho ministerial, se entenda deverem ser estimulados na sua actividade de investigação ou de criação artística;

14. Representar os organismos de radiodifusão nacional nas organizações internacionais de radiodifusão, ficando a seu cargo o pagamento das respectivas quotas.

§ único. Quando a radiodifusão sonora dos espectáculos e acontecimentos a que o n.º 7 se refere não se limitar à sua reportagem ou descrição, a transmissão será remunerada.

Art. 4.º A Emissora Nacional e os CTT manterão estreita colaboração em todos os assuntos relativos a emissões de radiodifusão sonora, especialmente no que se refere ao estabelecimento de novos emissores, exploração de postos particulares de radiodifusão sonora, estabelecimento e exploração de circuitos dos CTT para

transmissão de programas, interferências industriais, representação em organismos e conferências internacionais e quaisquer outros em que o Governo a julgue necessária.

§ único. Os CTT e a Emissora Nacional promoverão reuniões entre representantes dos dois organismos, a fim de estudarem em conjunto os assuntos designados neste artigo e informarem o Governo das questões que tenham de ser-lhe submetidas.

II

Dos meios financeiros

Art. 5.º Constituem receitas da Emissora Nacional:

1. As dotações especiais do Estado;
2. O produto da cobrança de taxas por concessão de licenças para instalações de receptores de radiodifusão sonora;
3. 10 por cento do produto da cobrança de taxas de televisão, nos termos do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 341;
4. O produto de empréstimos autorizados pelo Governo;
5. As doações e legados aceites com autorização do Governo;
6. As subvenções concedidas por entidades oficiais;
7. 50 por cento das receitas cobradas nas províncias ultramarinas provenientes de taxas aplicadas às instalações de receptores, que serão pagas à Emissora Nacional por verba a inscrever anualmente nos orçamentos ultramarinos;
8. O produto de multas aplicadas por infracção às disposições legais sobre instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão;
9. As quotizações voluntárias;
10. Quaisquer outras receitas resultantes da sua actividade, tais como as provenientes de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, de espectáculos da sua iniciativa, etc.

§ único. Os saldos das dotações orçamentais podem ser inscritos como receita nos orçamentos da Emissora Nacional dos anos económicos seguintes àqueles a que dizem respeito.

Art. 6.º A Emissora Nacional arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por meio delas os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

Art. 7.º O orçamento anual de receitas e despesas e as suas ulteriores modificações carecem de aprovação do Governo e as contas serão directamente prestadas ao Tribunal de Contas, de harmonia com as disposições legais em vigor.

§ único. Será também apresentado ao Governo o plano anual das actividades da Emissora Nacional e o relatório anual da gerência.

Art. 8.º Quando se verificarem situações de emergência que, por motivos de interesse nacional, exijam acção urgente, como tais reconhecidas por resolução do Presidente do Conselho, a Emissora Nacional poderá realizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, as despesas necessárias à execução das missões que lhe forem confiadas, incluindo a admissão de pessoal, a remunerar em regime de pagamento de serviços por rubricas orçamentais adequadas aos trabalhos a executar, bem como quaisquer outras despesas extraordinárias, e despesas ordinárias classificadas na classe de «Despesas com material» ou na de «Pagamento de serviços e diversos encargos».

§ único. A aprovação pelo Governo de relações discriminativas das despesas realizadas em execução dos despachos referidos no corpo deste artigo importa a sua regularização, para todos os efeitos legais.

III

Dos órgãos directivos

Art. 9.º A Emissora Nacional terá uma direcção, composta por um presidente, com a categoria de director-geral, e pelos directores dos serviços, sendo todos estes cargos de livre escolha do Governo.

Art. 10.º Junto da direcção da Emissora Nacional funcionarão um conselho administrativo e um conselho de programas e junto dos emissores regionais poderão ser criadas comissões regionais de programas.

§ 1.º O conselho administrativo será composto pelo director dos Serviços Administrativos, que presidirá, e pelos chefes das Repartições da Administração Geral e da Contabilidade e Orçamento.

§ 2.º O conselho de programas será composto por uma individualidade de reconhecido mérito, da escolha do Governo, que presidirá, pelo director dos Serviços de Programas, pelo chefe da Repartição dos Serviços de Programação e por personalidades de competência comprovada designadas pelo Governo por períodos de três anos, até ao número de seis.

§ 3.º O presidente do conselho de programas, se for funcionário público, poderá exercer o cargo em comissão de serviço ou acumulá-lo com as suas funções, tendo neste último caso direito a perceber gratificação igual à dos demais membros do conselho.

§ 4.º Os membros do conselho de programas estranhos à Emissora Nacional terão a gratificação mensal de 1.500\$, mas não poderão prestar colaboração remunerada nos programas.

§ 5.º O conselho de programas será renovado, em cada triénio, em metade, pelo menos, dos seus vogais de nomeação.

§ 6.º As comissões regionais de programas terão a composição que for fixada em regulamento e os seus membros exercerão gratuitamente as respectivas funções.

Art. 11.º A competência dos órgãos directivos será fixada em regulamento.

§ único. Em matéria disciplinar, compete ao presidente da direcção da Emissora Nacional mandar proceder a sindicâncias e instaurar processos disciplinares aos funcionários da Emissora Nacional, com excepção dos membros da direcção, e aplicar as penas dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, com recurso hierárquico para o Governo.

IV

Dos serviços

Art. 12.º Os serviços da Emissora Nacional compreendem:

1. A Inspeção e as Secções de Expediente dos Emissores Regionais; Estatística Geral e Análise de Programas, e Relações com o Exterior, que ficam na imediata dependência do presidente da direcção;

2. A Direcção dos Serviços de Programas, com três repartições: Programação; Informação e Programas Literários, e Programas Musicais;

3. A Direcção dos Serviços Técnicos, com duas divisões — Emissores e Estúdios — e a Repartição de Estudos e Ensaios;

4. A Direcção dos Serviços Administrativos, com três repartições: Administração Geral; Contabilidade e Orçamento, e Serviço de Taxas.

V

Do pessoal

Art. 13.º A Emissora Nacional terá o pessoal permanente que consta do quadro geral anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 14.º O modo de recrutamento e provimento do pessoal, bem como o regime de prestação de serviço nos programas, quando for de admitir, serão fixados em regulamento.

Art. 15.º O exercício de qualquer cargo na Emissora Nacional é incompatível com a ingerência ou participação, a título particular, directamente ou por interposta pessoa, nas obras ou nos fornecimentos destinados à Emissora Nacional e em organismos da mesma natureza.

Art. 16.º É vedado ao pessoal da Emissora Nacional o desempenho de funções que envolvam representação ou delegação de empresas jornalísticas, agências de notícias ou de outras estações de radiodifusão.

§ único. Aos locutores e relatores é também vedada a colaboração em emissões radiofónicas estranhas à Emissora Nacional e a utilização dos seus nomes para denominação e patrocínio delas.

Art. 17.º A infracção do disposto nos artigos 15.º e 16.º será punida com a pena de demissão ou de rescisão do contrato.

Art. 18.º Por despacho ministerial, sob proposta do presidente da direcção e precedendo informação da Direcção dos Serviços Administrativos, poderá ser contratado ou assalariado pessoal eventual, além do quadro, quando a criação de novos serviços ou o incremento dos actualmente existentes assim o exigir.

§ único. O pessoal eventual será admitido nos mesmos termos que o pessoal do quadro, devendo ser recrutado entre os candidatos aprovados nos concursos para lugares do quadro, quando os houver.

Art. 19.º Além do pessoal do quadro e do pessoal eventual, poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a admissão, com dispensa de formalidades legais e por períodos fixados também em despacho, do pessoal técnico e de programas indispensável para a execução de serviços exigidos pelo cumprimento das missões referidas no artigo 8.º

VI

Dos vencimentos e encargos com pessoal e outras remunerações de serviços

Art. 20.º Ao pessoal da Emissora Nacional serão atribuídos os vencimentos, gratificações e abonos constantes do quadro geral a que se refere o artigo 13.º

§ único. Os vencimentos e remunerações do pessoal contratado nos termos do artigo 18.º não poderão exceder os vencimentos do pessoal do quadro da categoria correspondente ou daquelas a que, por despacho ministerial, as categorias não existentes no quadro forem equiparadas.

Art. 21.º Mediante autorização ministerial poderão ser abonadas aos membros da direcção e aos funcionários superiores despesas de representação que ocorram no País ou no estrangeiro, por virtude de actos de interesse para o serviço ou para o País, ficando o abono sujeito a prestação de contas.

Art. 22.º Os trabalhos extraordinários que hajam de ser realizados pelo pessoal técnico e pelo pessoal de estúdios da Repartição de Programação sem funções de chefia poderão ser remunerados, a partir da oitava hora de serviço, inclusive, nos termos estabelecidos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 23.º O pessoal técnico e dos estúdios, bem como o pessoal menor e auxiliar, tem direito ao abono suplementar de 25 por cento na remuneração a perceber pelo trabalho extraordinário nocturno prestado entre as 2 e as 7 horas.

Art. 24.º Os funcionários que forem designados para encarregados de serviço receberão a gratificação men-

sal de 200\$ quando o seu vencimento não for superior ao da letra L do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 25.º Aos funcionários que, cumulativamente com o serviço normal, exercerem as funções de encarregados dos cursos de aperfeiçoamento profissional, bem como aos chefes das brigadas de fiscalização e outros funcionários encarregados destas funções, poderá ser atribuída uma gratificação mensal fixada por despacho ministerial, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 26.º Ao pessoal da Emissora Nacional que tiver de se deslocar por motivos de serviço serão abonadas as despesas de transporte e as ajudas de custo nos termos da lei geral.

§ 1.º O pessoal da Emissora Nacional que se desloque, por motivo oficial, dentro da localidade onde se encontram instalados os serviços, bem como o que se desloque diariamente por estar colocado nos centros emissores, poderá ser reembolsado das despesas efectuadas com os meios de transporte que as condições ou a urgência do serviço determinem.

§ 2.º O pagamento das despesas de transporte a que o parágrafo anterior se refere será regulado em ordem de serviço sancionada por despacho ministerial.

Art. 27.º A prestação de serviços de colaboração em programas será ajustada nos termos de regulamento próprio, por períodos renováveis não superiores a seis meses.

Art. 28.º Serão remunerados em regime de prestação de serviço e nas condições fixadas em despacho ministerial os informadores dos programas e noticiários da Emissora Nacional, bem como as pessoas que forneçam relatórios de escuta de programas nacionais e estrangeiros.

Art. 29.º A Emissora Nacional poderá fornecer fardamentos, batas, resguardos e calçado ao pessoal dos seus serviços e aos jornaleiros dos trabalhos de limpeza e outros que de tal careçam, devido à natureza especial das suas ocupações, nas condições estabelecidas no artigo 52.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956.

Art. 30.º Cabe à Emissora Nacional liquidar os encargos provenientes da alimentação fornecida ao pessoal que permaneça ininterruptamente em funções por motivo de emergência do serviço devidamente comprovada, podendo manter instalações adequadas a refeitórios e dormitórios do pessoal, quer na sede, quer nas suas dependências regionais e locais.

§ único. A Emissora Nacional poderá ainda, mediante despacho ministerial, realizar as despesas indispensáveis à criação de condições de vida, no local de trabalho, para os funcionários destacados nos centros emissores distantes dos aglomerados populacionais e suas famílias.

Art. 31.º A Emissora Nacional poderá criar e manter, nos termos que forem fixados em regulamento, obras de carácter cultural e de aperfeiçoamento profissional destinadas ao seu pessoal.

VII

Das instalações receptoras de radiodifusão e da cobrança das taxas

Art. 32.º As condições de licenciamento, instalação e funcionamento de receptores de radiodifusão sonora e de televisão, bem como a fixação das respectivas taxas, serão determinadas em regulamento.

§ único. Ao Ministério do Ultramar compete a fixação das taxas a aplicar às instalações receptoras de radiodifusão no ultramar e a sua cobrança.

Art. 33.º As transgressões ao Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão serão punidas com

multas até 5.000\$, susceptíveis de serem elevadas para o dobro em caso de reincidência.

§ único. A importação e instalação de aparelhos receptores de televisão que não obedeçam às normas técnicas adoptadas para o serviço da televisão nacional, além de multa, será punida com apreensão dos aparelhos.

Art. 34.º Das decisões da Emissora Nacional tomadas em execução do Regulamento das Instalações Receptoras de Radiodifusão só cabe recurso depois de interposta reclamação.

§ 1.º Das decisões da Emissora Nacional sobre reclamações pertinentes às sanções previstas naquele regulamento apenas cabe recurso hierárquico, do qual não haverá recurso contencioso tratando-se da aplicação de multa de montante inferior a 1.000\$.

§ 2.º Das decisões sobre reclamações não abrangidas pelo parágrafo anterior cabe recurso directo para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

Art. 35.º As empresas que negoceiem com receptores, como ramo principal ou subsidiário da sua actividade comercial, e bem assim as casas de penhores e estabelecimentos congéneres que realizem operações de mútuo garantido com penhor de receptores, são obrigados a enviar à Emissora Nacional os elementos relativos à aquisição e transferência de receptores.

§ 1.º Os elementos a que este artigo se refere terão carácter confidencial na parte relativa às transacções das empresas, podendo apenas ser utilizados para efeitos de localização dos receptores, *contrôle* de licenças e aplicação de multas.

§ 2.º No caso de declarações incompletas ou inexactas será aplicada aos infractores a pena correspondente ao crime de falsas declarações à autoridade pública.

Art. 36.º Aos agentes fiscais e outros funcionários da Emissora Nacional em serviço de fiscalização, depois de identificados pela apresentação do respectivo cartão de identidade assinado por um director e com o selo branco do organismo, é facultada a entrada sem aviso prévio:

1. Em todos os lugares que não sejam casas de habitação onde estejam ou possam estar receptores de radiodifusão, desde a sua abertura até ao seu encerramento, mas sem que possam neles permanecer mais do que o tempo necessário para o exercício da fiscalização de que estiverem incumbidos;

2. Nas casas de habitação, mas unicamente entre as 10 e as 20 horas e desde que ali se encontrem os respectivos donos ou pessoas de família maiores de 18 anos.

§ 1.º Não encontrando qualquer das pessoas indicadas na parte final do n.º 2, o fiscal só poderá efectuar a fiscalização quando acompanhado de agente da Polícia de Segurança Pública ou praça da Guarda Nacional Republicana.

§ 2.º Cometem o crime previsto no artigo 186.º do Código Penal todos os que se oponham à fiscalização prevista no corpo deste artigo e § 1.º

§ 3.º Os autos levantados pelos funcionários da Emissora Nacional no exercício da sua função fiscalizadora não carecem de assinatura de testemunhas e fazem fé em juízo, até prova em contrário, desde que contenham os restantes elementos mencionados no artigo 166.º do Código de Processo Penal.

§ 4.º Os funcionários a quem se refere o corpo deste artigo podem prender em flagrante delito as pessoas que, sem motivo legítimo, procurem impedir a fiscalização, ou os injuriarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-as imediatamente à autoridade mais próxima, juntamente com o auto da ocorrência.

Art. 37.º Serão demitidos os funcionários de fiscalização relativamente aos quais se prove, em processo disciplinar, que praticaram abuso de autoridade.

Art. 38.º A cobrança das taxas pela concessão de licença de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão sonora e de televisão poderá fazer-se por intermédio dos CTT, mediante o pagamento de percentagens a estabelecer por acordo aprovado pela Presidência do Conselho, ouvido o Ministro das Comunicações.

Art. 39.º O movimento dos fundos resultantes da cobrança de taxas de radiodifusão sonora e de televisão efectuada pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones será feito por intermédio dos cofres dependentes do Ministério das Finanças, com excepção das cobranças efectuadas nas estações da cidade de Lisboa, cujos quantitativos serão entregues directamente à Emissora Nacional.

Art. 40.º As quantias provenientes da cobrança das taxas de radiodifusão arrecadadas nos cofres do Tesouro pelas estações dos CTT serão escrituradas em operações de tesouraria sob a rubrica «Emissora Nacional de Radiodifusão» e as sub-rubricas «Taxa de radiodifusão sonora» e «Taxa de televisão».

Art. 41.º Mensalmente a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a direcção da Emissora Nacional procederão à conferência e liquidação da conta corrente da Emissora Nacional com o Tesouro.

§ único. Os recibos para levantamento do saldo referido neste artigo serão assinados por dois membros do conselho administrativo da Emissora Nacional.

VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 42.º A Emissora Nacional far-se-á representar por delegado seu, proposto pela direcção e designado pelo Governo, na comissão permanente de peritos em matéria de radiocomunicações criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22 783.

Art. 43.º Para efeitos de cobrança coerciva de taxas, multas ou quaisquer outras dívidas à Emissora Nacional, terão força executiva, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais, as certidões passadas pela Direcção dos Serviços Administrativos da Emissora Nacional, extraídas dos livros ou documentos donde constarem as importâncias em dívida e autenticadas com o respectivo selo branco.

§ único. A cobrança coerciva e a remessa dos respectivos autos ao tribunal serão ordenadas por despacho do director dos Serviços Administrativos, que, nos casos de taxas ou multas, poderá delegar esta competência num chefe de repartição da sua direcção.

Art. 44.º A Emissora Nacional fica autorizada a restituir, mediante requerimento dos interessados e dentro do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, as importâncias das taxas ou outras receitas que tiver recebido sem direito a essa arrecadação.

§ 1.º Findo o referido prazo, aquelas importâncias, bem como as que, por falta dos elementos necessários, forem insusceptíveis de identificação, não poderão ser reclamadas, passando a constituir receita da Emissora Nacional.

§ 2.º Se as importâncias a que o corpo deste artigo se refere tiverem entrado nos cofres por meio de cobrança coerciva, a Emissora Nacional deverá promover, dentro do mesmo prazo e também mediante requerimento dos interessados, a restituição das custas do respectivo processo ou processos, nos termos do artigo 36.º da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 45.º A Emissora Nacional poderá corresponder-se directamente com os chefes das circunscrições e das estações dos CTT acerca dos assuntos relacionados com a execução deste diploma e seu regulamento.

Art. 46.º A Emissora Nacional entregará anualmente à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, como participação nas despesas com a protecção às instalações receptoras de radiodifusão, a importância de 250.000\$.

Art. 47.º A Emissora Nacional publicará no *Diário do Governo*, depois de aprovada pelo Governo, a relação do pessoal actualmente existente nos quadros permanente e eventual, com indicação dos correspondentes lugares e situações em que fica provido no novo quadro.

§ 1.º A colocação do pessoal do quadro permanente e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de visto do Tribunal de Contas.

§ 2.º Consideram-se providos definitivamente no novo quadro os funcionários que já se encontravam nessa situação no quadro permanente a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30 752, de 14 de Setembro de 1940.

§ 3.º O tempo de serviço prestado por todo o pessoal nas categorias e quadros donde transite para o novo quadro será contado, para todos os efeitos legais, qualquer que tenha sido a forma de provimento, incluindo para efeito de aposentação, mas só no caso de terem pago em devido tempo as quotas legais.

Art. 48.º O novo quadro de pessoal entrará em vigor à medida que as dotações correspondentes aos respectivos vencimentos e demais remunerações forem inscritas no orçamento da Emissora Nacional.

§ único. O orçamento para 1958 comportará, pelo menos, as verbas necessárias para pagamento do pessoal dos actuais quadros permanente e eventual, com as categorias constantes da relação a que se refere o corpo do artigo anterior.

Art. 49.º O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958, com excepção dos artigos 39.º a 41.º, inclusive, que apenas entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1959.

Art. 50.º Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

1. Decreto-Lei n.º 30 752, de 14 de Setembro de 1940;
2. Decreto-Lei n.º 30 835, de 31 de Outubro de 1940;
3. Decreto-Lei n.º 32 050, de 28 de Maio de 1942;
4. § único do artigo 5.º do Decreto n.º 33 570, de 11 de Março de 1944;
5. Artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 34 350, de 30 de Dezembro de 1944;
6. Decreto-Lei n.º 37 230, de 22 de Dezembro de 1948;
7. Decreto-Lei n.º 38 293, de 9 de Junho de 1951;
8. Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 999, de 30 de Dezembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro geral do pessoal

	Vencimen- tos	Gratificações e abonos mensais
1 presidente da Emissora Nacional	B	—
3 directores de serviços	D	—
2 chefes de divisão	F	500\$00
7 chefes de repartição	F	—
24 chefes de secção	J	—
1 inspector-chefe	F	(a) 1.500\$00
1 inspector	J	(a) 2.400\$00
2 subinspectores	L	(a) 2.000\$00
1 intendente	H	—
3 intendentes	J	—
1 tesoureiro-chefe	J	(b) 400\$00
2 tesoureiros	N	(b) 300\$00
2 pagadores	P	(b) 200\$00
4 fiéis de tesouraria	R	(b) 200\$00
1 chefe dos serviços de fiscalização	K	—
1 chefe dos arquivos musicais	K	—
1 produtor-chefe	K	—
16 primeiros-oficiais	L	—
35 segundos-oficiais	N	—
77 terceiros-oficiais	Q	—
94 aspirantes	S	—
3 estenodactilógrafos	S	—
128 dactilógrafos	U	—
1 bibliotecário-arquivista	2.800\$00	—
6 ajudantes de arquivista	S	—
3 chefes de brigada de fiscalização	T	—
46 fiscais de taxas	V	—
1 médico	—	(c) 3.000\$00
1 médico	—	(c) 1.500\$00
2 assistentes sociais	Q	—
3 enfermeiros	R	—
35 fiéis de armazém	T	—
4 regentes de estúdios	K	—
10 assistentes de programas literários de 1.ª classe	L	—
10 assistentes de programas literários de 2.ª classe	M	—
22 assistentes de programas literários de 3.ª classe	O	—
3 assistentes de programas musicais de 1.ª classe	L	—
4 assistentes de programas musicais de 2.ª classe	M	—
12 assistentes de programas musicais de 3.ª classe	O	—
7 coordenadores de programas de 1.ª classe	L	—
6 coordenadores de programas de 2.ª classe	M	—
23 coordenadores de programas de 3.ª classe	O	—
2 produtores de 1.ª classe	L	—
4 produtores de 2.ª classe	M	—
2 ajudantes de produção	P	—
11 locutores de 1.ª classe	L	—
23 locutores de 2.ª classe	M	—
8 arquivistas musicais	Q	—
10 ajudantes de arquivistas musicais	S	—
8 arrumadores dos arquivos musicais	U	—
10 fiscais de programas	R	—
3 engenheiros radiotécnicos de 1.ª classe	F	—
11 engenheiros radiotécnicos de 2.ª classe	H	—
12 engenheiros radiotécnicos de 3.ª classe	J	—
10 assistentes radiotécnicos de 1.ª classe	K	—
20 assistentes radiotécnicos de 2.ª classe	2.800\$00	—
40 assistentes radiotécnicos de 3.ª classe	M	—
8 operadores radiotécnicos de 1.ª classe	L	—
16 operadores radiotécnicos de 2.ª classe	M	—
32 operadores radiotécnicos de 3.ª classe	N	—
44 operadores auxiliares	P	—
1 desenhador de 1.ª classe	O	—
4 desenhadores de 2.ª classe	Q	—

	Vencimen- tos	Gratificações o abonos mensais
6 desenhadores de 3.ª classe	S	-
4 radiomontadores de 1.ª classe	N	-
8 radiomontadores de 2.ª classe	O	-
16 radiomontadores de 3.ª classe	Q	-
2 mecânicos de radiodifusão-chefes . .	P	-
5 mecânicos de radiodifusão de 1.ª classe	Q	-
10 mecânicos de radiodifusão de 2.ª classe	R	-
23 mecânicos de radiodifusão de 3.ª classe	T	-
10 mecânicos auxiliares	V	-
1 electricista de 1.ª classe	Q	-
3 electricistas de 2.ª classe	R	-
6 electricistas de 3.ª classe	S	-
1 guarda-fios de antena de 1.ª classe	Q	-
3 guarda-fios de antena de 2.ª classe	1.700\$00	-
6 guarda-fios de antena de 3.ª classe	T	-
1 condutor de central Diesel de 1.ª classe	N	-
3 condutores de central Diesel de 2.ª classe	O	-
2 mestres de oficinas	O	-
2 contramestres	P	-
7 artífices de 1.ª classe	Q	-
14 artífices de 2.ª classe	R	-
28 artífices de 3.ª classe	S	-
10 artífices auxiliares	X	-
12 cantoneiros	900\$00	-
4 zeladores	Q	-
10 contínuos de 1.ª classe	V	(d)
25 contínuos de 2.ª classe	X	-
75 serventes	Y	-
17 porteiros	X	-
8 telefonistas	X	-
8 motoristas de 1.ª classe	S	-
22 motoristas de 2.ª classe	U	-
8 lavadores	Y	-
10 carregadores	Y	-

(a) Abono sujeito ao regime do § 1.º e do § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116.
(b) Abono para faltas.
(c) Gratificação.
(d) Um contínuo de 1.ª classe será o chefe do pessoal menor, atribuindo-se-lhe uma gratificação de 100\$ mensais.

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1957. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 41 485

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Emissora Nacional

CAPÍTULO I

Dos órgãos directivos

Artigo 1.º A Emissora Nacional terá uma direcção, composta por um presidente, com a categoria de director-geral, e pelos directores dos Serviços de Programas, dos Serviços Técnicos e dos Serviços Administrativos.

§ 1.º Os cargos a que este artigo se refere serão providos, por livre escolha do Governo, em individuos de reconhecida competência, diplomados com curso superior.

§ 2.º Os lugares de directores dos Serviços Técnicos e dos Serviços Administrativos serão providos, respectivamente, num engenheiro electrotécnico, perito em assuntos de radiodifusão, e num licenciado em Ciências Económicas e Financeiras.

Art. 2.º Compete ao presidente da direcção da Emissora Nacional:

1. Orientar e coordenar a acção da direcção, presidindo às reuniões, convocando as reuniões extraordinárias e executando as suas deliberações;

2. Elaborar o plano de actividade, o orçamento das receitas e despesas e o relatório anual da gerência e submetê-los à aprovação da direcção;

3. Promover a execução dos planos aprovados, dirigir e superintender em todos os serviços da Emissora Nacional e no que respeita ao respectivo pessoal;

4. Autorizar despesas, nos termos e até aos limites permitidos por lei aos directores-gerais;

5. Informar os assuntos que sejam submetidos a despacho ministerial ou que o Governo deseje que sejam esclarecidos ou estudados, quando a informação não deva ser prestada pela direcção;

6. Elaborar e submeter à aprovação do Governo, depois de ouvida a direcção, os regulamentos necessários à boa marcha dos serviços;

7. Regular, por meio de ordens de serviço e ouvida a direcção, tudo quanto não estiver definido em lei ou regulamento;

8. Contratar e assalariar, nos termos da lei, o pessoal necessário e conferir posse aos funcionários de categoria correspondente a terceiro-oficial ou superior;

9. Mandar proceder a sindicâncias e instaurar processos disciplinares aos funcionários da Emissora Nacional, com excepção dos membros da direcção, e aplicar as penas dos n.º 1.º a 6.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, com recurso hierárquico para o Governo;

10. Representar a Emissora Nacional em juízo e fora dele, precedendo, no primeiro caso, deliberação da direcção sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários.

§ único. O presidente da direcção despachará directamente com o Presidente do Conselho e com o Ministro da Presidência e será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo director de serviços que superiormente for designado.

Art. 3.º Compete à direcção, reunida em conselho:

1. Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento das receitas e despesas e o relatório anual da gerência, antes de submetidos a despacho ministerial;

2. Aprovar as contas da gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas;

3. Solicitar a expropriação de prédios rústicos ou urbanos necessários para as instalações da Emissora Nacional;

4. Informar os assuntos da sua competência que devam ser submetidos a despacho do Governo;

5. Propor a nomeação ou o contrato dos membros das comissões regionais de programas e dos funcionários superiores a que se refere o artigo 26.º;

6. Dar parecer sobre os projectos de ordens de serviço e de regulamentos que lhe sejam submetidos pelo presidente;

7. Deliberar sobre a alienação de bens imóveis;

8. Examinar em geral todos os problemas que envolvam a necessidade de coordenação dos serviços, bem como os respeitantes à sua organização e melhor rendimento.

§ 1.º A direcção terá, pelo menos, uma reunião ordinária por mês, servindo de secretário o funcionário que o respectivo presidente designar.

§ 2.º Nas suas faltas ou impedimentos os directores dos serviços serão substituídos, nas reuniões da direcção, pelo chefe de repartição que for seu substituto legal.

Art. 4.º Junto da direcção da Emissora Nacional funcionam o conselho administrativo e o conselho de programas.

Art. 5.º Compete ao conselho administrativo:

1. Coadjuvar o presidente da direcção na elaboração do orçamento das receitas e despesas;